



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 14/2026 – CCJ

Projeto de Lei nº 10/2026

Autor: Vereador Raimundo Nunes da Mata

Ementa: Denomina o Módulo Esportivo localizado no Distrito de Sebastião de Abreu (Serrota), no Município de Pentecoste, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 10/2026, de autoria do Vereador Raimundo Nunes da Mata, apresentado em 19 de fevereiro de 2026, que tem por objetivo denominar "Módulo Esportivo Francisco Faruk Cardoso Gomes" o equipamento público esportivo localizado no Distrito de Sebastião de Abreu (Serrota), em frente à Escola João Gomes da Silva, no Município de Pentecoste.

A proposição determina, ainda, que o Poder Executivo Municipal adotará as providências necessárias para a identificação oficial do referido equipamento, inclusive com a confecção e fixação de placa denominativa.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação da Câmara.

1. Da Competência e Iniciativa:

No que se refere à constitucionalidade, verifica-se que o projeto encontra amparo na Constituição Federal, que assegura aos Municípios autonomia legislativa para tratar de assuntos de interesse local, conforme disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal. A denominação de



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

logradouros e equipamentos públicos insere-se no rol de matérias de interesse eminentemente local.

Quanto à iniciativa legislativa, não se observa vício, uma vez que a proposição trata da denominação de bem público, matéria sobre a qual a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos Tribunais de Justiça estaduais tem reconhecido a legitimidade concorrente entre Poder Executivo e Poder Legislativo para deflagrar o processo legislativo.

As leis que dispõem sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos não criam ou estruturam órgãos da Administração Pública, não criam cargos ou funções públicas, nem aumentam despesa pública de forma direta ou obrigatória, razão pela qual não se inserem na reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo prevista no art. 61, §1º, da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Municípios.

2. Da Homenagem Prestada:

O projeto propõe a denominação do Módulo Esportivo em homenagem a **Francisco Faruk Cardoso Gomes**. Conforme se depreende da justificativa apresentada pelo autor, a homenagem visa reconhecer os relevantes serviços prestados ao esporte e à comunidade do Distrito de Sebastião de Abreu.

Registre-se que a denominação de bens públicos com nomes de pessoas é prática comum e legítima, que visa perpetuar a memória de cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento da comunidade, desde que observado o disposto em lei municipal que eventualmente vede a denominação de pessoas vivas, o que não é o caso dos autos, tratando-se de homenagem póstuma.

3. Da Técnica Legislativa:

No aspecto da legalidade e técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara, objetiva e em conformidade com as normas de elaboração legislativa previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998. A ementa reflete com precisão o conteúdo da norma e os artigos estão bem estruturados, não havendo inconsistências que impeçam sua tramitação.

4. Da Ausência de Criação de Despesas:

Importante destacar que a proposição não cria despesas obrigatórias para o Poder Executivo, limitando-se a autorizá-lo a adotar as providências necessárias para a identificação oficial do equipamento. Eventuais custos com a confecção e fixação de placa denominativa são de caráter meramente acessório e instrumental, inserindo-se no poder discricionário da Administração quanto à conveniência e oportunidade de sua execução, respeitada a disponibilidade orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão, após análise dos aspectos constitucionais, legais e regimentais, esta relatoria conclui que o **Projeto de Lei nº 10/2026** é **CONSTITUCIONAL, LEGAL** e possui boa **TÉCNICA LEGISLATIVA**.

Não há qualquer vício de iniciativa ou ofensa ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a proposição trata de denominação de bem público, matéria sobre a qual o Poder Legislativo possui competência concorrente para legislar.

Assim, opinamos **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 10/2026, nos termos em que foi apresentado, consignando justa homenagem à memória de Francisco Faruk Cardoso Gomes pelos relevantes serviços prestados à comunidade do Distrito de Sebastião de Abreu (Serrota).

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Pentecoste – CE, 11 de março de 2026.


Raimundo Nunes da Mata
Presidente da Comissão


Antônio Clayton de Sousa Menezes
Membro da Comissão


Ozangela Maria Vieira Campelo
Relatora da Comissão


João Flávio Pessoa Braga
Membro da Comissão